TRESC

Fl._____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25121

PROCESSO N. 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL
Relator: Juiz **OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO**
Requerente: COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB)
Candidato/Impugnado/Noticiado: **GIOVANNI ZAPPELLINI**
Impugnante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Noticiantes: KATHERINE SCHREINER, RENATA PEREIRA GUIMARÃES E CAMILE TEREZINHA RORATO
Nome para Urna: GIOVANNI ZAPPELLINI
Número para Urna: 1112

- REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE - CANDIDATO QUE OCUPOU O CARGO DE DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

Para configurar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/1990, exige-se a comprovação de que as contas referentes a cargo ou função pública ocupados pelo pretendente à candidatura foram rejeitadas em decisão irrecorrível do órgão competente, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, em **DEFERIR** o pedido de registro de candidatura, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de agosto de 2010.

Juiz NEWTON TRISOTTO
Presidente

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

Juiz OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Relator

Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N.: 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do pedido de registro da candidatura de **GIOVANNI ZAPPELLINI** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB).

O Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura (fls. 15-17), afirmando que as contas do impugnado, relativas ao exercício de cargo ou função pública – Diretor-Presidente da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. – foram julgadas irregulares e insanáveis por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, em razão da "prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, além de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado". Sustenta que, diante disso, o impugnado incorre na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990. Por fim, requer a procedência da impugnação para reconhecer a inelegibilidade do impugnado e indeferir o pedido de registro de candidatura.

Katherine Schreiner, Renata Pereira Guimarães e Camile Terezinha Rorato apresentaram Notícia de Inelegibilidade (fls. 38-47) em razão dos mesmos fatos, sustentando que o noticiado encontra-se inelegível, em razão de suas contas relativas à gestão de 2005 da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S/A – CRICIUMATRANS – terem sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas por irregularidades insanáveis, com prejuízo ao erário público e configurando, em tese, atos de improbidade administrativa. Ao final, requerem a procedência da notícia, para que seja indeferido o pedido de registro da candidatura de Giovanni Zappellini ao cargo de deputado federal.

Em sua defesa (fls. 96-99), Giovanni Zappellini afirma que a decisão não é irrecorrível, que as irregularidades não são insanáveis e que recolheu "aos cofres da fazenda estadual e aos cofres da Empresa CRICIUMATRANS os valores pelos quais foi condenado". A par disso, o impugnado sustenta que a decisão do Tribunal de Contas não foi adequada, eis que, quando assumiu a presidência do CRICIUMATRANS – cargo que exerceu pelo curto período de 44 dias – as contas da empresa já estavam em atraso, por negligência da administração anterior. Argumenta que deve ser aplicado ao caso o princípio da presunção da inocência, bem como que não se amolda ao caso concreto a Lei Complementar n. 135/2010, eis que, devido ao princípio da anualidade previsto no art. 16 da Constituição Federal, a lei que modifica o processo eleitoral não pode ser aplicada à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência; e, além disso, a lei complementar em referência não pode ser aplicada às pessoas condenadas antes de sua entrada em vigor. Por fim, requer o deferimento de seu pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

PROCESSO N. 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

VOTO

O SENHOR JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO (Relator): Sr. Presidente, a COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB) requereu, tempestivamente, o registro de candidatura de **GIOVANNI ZAPPELLINI** para concorrer ao cargo de DEPUTADO FEDERAL.

A presente impugnação está fundamentada no art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/1990, já com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/1990.

Em primeiro lugar, impõe seja analisada a possibilidade de aplicar-se a Lei Complementar n. 135/2010 para as eleições que se avizinham.

Não tenho dúvidas quanto à importância das alterações legislativas trazidas pela Lei Complementar n. 135/2010 e à legitimidade de seu objetivo, qual seja, atender ao genuíno anseio popular de mais ética na política brasileira.

Ainda que não alcance efetivamente esse objetivo – e isso só o tempo permitirá avaliar – o fato é que o texto legal, de antemão, logrou renovar as esperanças do povo brasileiro nas tão aguardadas mudanças nos rumos da política desse país.

Entretanto, desconsiderando minhas posições ideológicas, como julgador, não posso compactuar com o casuísmo, sempre perigoso, com que vem sendo analisada questão jurídica de tamanha relevância.

Isso porque, como estudioso do Direito Constitucional, não posso concordar com o desrespeito às garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, os quais, em hipótese alguma, podem ser restringidos ou subtraídos, visto serem cláusulas pétreas da Carta Maior.

A meu ver, a questão ora posta não vem sendo tratada com a cautela que matéria desta importância exige. Percebe-se que as manifestações na imprensa, até mesmo de representantes da comunidade jurídica, estão sempre baseadas no caso concreto, nunca nos princípios estabelecidos pela ordem jurídica.

Não vou aqui adentrar na questão da inconstitucionalidade, a meu ver flagrante, de alguns dispositivos da citada lei, os quais simplesmente desconsideram a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além dos princípios do devido processo legal e da irretroatividade das leis, questões que exigem exame prudente e detalhado.

Por hora, limito-me a avaliar a questão da aplicação da nova lei no processo eleitoral ora em curso, matéria prejudicial à análise da constitucionalidade e aplicabilidade dos dispositivos legais da nova lei.

O art. 16 da Constituição Federal estabelece expressamente: "A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência".

Não há como negar o caráter modificativo da nova lei quando o seu enunciado é quem define: "Altera a Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato".

Também não vejo como defender que a LC 135/2010 não altera o processo eleitoral porque entrou em vigência antes do registro de candidatura, como argumentaram alguns.

Ora, o registro de candidatura dá início ao <u>período</u> eleitoral, o qual, sem dúvida alguma, não se confunde com o <u>processo</u> eleitoral, termo muito mais abrangente.

O processo eleitoral começa um ano antes do pleito, pois para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição e estar com a filiação deferida pelo partido, há pelo menos um ano, conforme dispõe o artigo 9º da Lei n. 9.504/1997, *verbis*:

> Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 (um) ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Não é outra a razão pela qual a Constituição Federal – no citado art. 16 do Título 'Direitos Políticos' –, prevê que as leis eleitorais só poderão ser aplicadas às eleições que ocorram um ano após a data de sua vigência.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.685-8/DF na qual tratou-se da Emenda Constitucional n. 52/2006 sobre a verticalização das coligações, discutiu-se o princípio constitucional da anualidade da aplicação das leis eleitorais do mencionado art. 16, oportunidade na qual o Ministro Gilmar Mendes assim se manifestou:

> Na linha do que sustentou o ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da ADI 354, também eu entendo que, para as finalidades do art. 16 da Constituição, o conceito de processo eleitoral há de ter compreensão e 'extensão tão ampla quanto seus termos comportam' (voto na ADI 354, RTJ

177/1074). Toda norma com aptidão, ainda que em bases minimalistas, de interferir no exercício da soberania popular, expressa pelo sufrágio universal e voto secreto, seja para impor novos condicionamentos, seja para suprimir os que já vinham sendo tidos como parte integrante do acervo normativo destinado a reger as disputas eleitorais, cai no campo da incidência do art. 16, isto é, altera o processo eleitoral.

[...]

Não é preciso grande esforço interpretativo para se concluir que mudança de tal magnitude, introduzida a poucos meses do início formal da disputa eleitoral, caso tenha admitida sua aplicação às eleições do corrente ano, não apenas interferiria de maneira significativa no quadro de expectativas que o eleitor (titular dos direitos políticos) e as agremiações partidárias vinham concebendo em vista do pleito que se avizinha, mas também – e isso não há dúvida – teria formidável impacto no respectivo resultado." (voto do Ministro Joaquim Barbosa na ADI nº 3.685-8/DF)

O pleno exercício dos direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de regras que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a restringi-las ou subtraí-las.

O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. As restrições à essa regra trazidas no bojo da reforma constitucional apenas serão válidas na medida que não afetem ou anulem o exercício dos direitos fundamentais que conformam a cidadania política.

Portanto, é preciso analisar em que medida a EC nº 52/2006, ao afastar a aplicação da regra da anualidade do art. 16, restringiu o pleno exercício da cidadania política por parte de seus titulares: partidos políticos, cidadãos-candidatos; e cidadãos-eleitores.

[...]

Ao analisar a disposição do art. 16 da CF, observa-se que se trata de norma que assume como pressuposto o fato de que o constituinte derivado está vinculado à observância de um prazo mínimo. De outro lado, a promulgação de uma modificação do complexo normativo do processo eleitoral deve assegurar a existência, funcionalidade e utilidade dos direitos e garantias institucionais dos múltiplos sujeitos envolvidos.

[...]

... a afetação das situações jurídicas subjetivas dos candidatos, pode importar também restrição dos direitos político-eleitorais fundamentais do cidadão, especialmente aquele caracterizado pelo exercício juridicamente seguro e estável da soberania por intermédio do sufrágio periódico e universal.

> Uma vez que essa situação jurídica dos candidatos se encontra caracterizada na forma das normas vigentes do processo eleitoral, eventual alteração significativa nas 'regras do jogo' frustrar-lhes-ia ou prejudicar-lhes-ia as expectativas, estratégias e planos razoavelmente objetivos de suas campanhas. Poder-se-ia cogitar ainda, mesmo que indiretamente, de influências indevidas no próprio resultado do processo eleitoral.
>
> [...]
>
> A partir do raciocínio exposto até aqui, a discussão acerca da aplicação da EC nº 52/2006 não pode ser limitada às afetações/restrições de direitos e garantias dos partidos políticos, dos cidadãos-candidatos e dos cidadãos-eleitores.
>
> [...]
>
> Por todas essas razões expostas em meu voto, não há como compatibilizar a aplicação imediata da alteração introduzida pelo art. 1º da EC nº 52/2006, com a norma do art. 16 da CF sem conformar a cláusula de vigência daquela inovação legislativa (art. 2º da EC nº 52) com este último dispositivo constitucional." (voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI nº 3.685-8/DF)

Com efeito, entendo que o nosso sistema legal eleitoral, da forma como previsto na Constituição, garante que as regras não sejam modificadas no meio do jogo, preserva a segurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica é inerente e essencial ao Estado Democrático de Direito, é princípio basilar dos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, e a eles dá maior efetividade.

É certo que o Direito deve ser dinâmico e acompanhar o desenvolvimento social, mas a legislação é fonte de segurança social, as regras não podem ser alteradas sem obedecer a requisitos previamente estabelecidos na Constituição Federal, sob pena de os jurisdicionados perderem a confiança que, bem ou mal, ainda depositam na Carta Maior.

Parece-me evidente que a nova lei complementar não apenas interfere de maneira significativa no processo eleitoral, mas, também, têm grande impacto no resultado do pleito.

E aqui, reitero, não há que se analisar se esse impacto será positivo ou não, pois, quanto ao mérito, não tenho dúvidas da necessidade e importância do novo texto legal, ainda que, particularmente, concorde com a afirmação de Adriano Soares da Costa, em seu blog pessoal: "A questão da ideia da ética na política, como força motriz de mudanças, passa justamente pela sua vivência social pelo eleitor na hora do voto. **É o voto, não a lei, que faz a mudança política em uma democracia; é o eleitor encarnado, não uma proposição prescritiva, que transforma a ideia em ação.** A democracia é o regime em que as leis servem, no

processo político, para dar ao eleitor as condições formais e materiais de livre manifestação da sua vontade política."

A iniciativa da mudança é salutar, sua necessidade é premente, mas isso não pode ser feito a qualquer custo, e o preço, em se aplicando a nova lei já nessas eleições, é muito alto, é a violação da Constituição Federal, lei maior garantidora dos valores supremos de nossa Sociedade.

Assim, ainda que tal aplicação imediata da nova lei atenda aos anseios populares, como julgador, não posso me ater a eles, pois minha responsabilidade como juiz é observar o juramento que prestei perante esta Corte de fazer cumprir a Constituição e as leis.

Entendo, assim, que as alterações procedidas pela Lei Complementar n. 135/2010 à Lei Complementar n. 64/1990 não podem ser aplicadas às próximas eleições, por afronta ao disposto no artigo 16 da Constituição Federal.

Entretanto, no Processo n. 892476 – Registro de Candidatura do candidato a Deputado Federal João Alberto Pizzolatti Júnior, julgado na Sessão de 21.7.2010 –, restei vencido nessa questão, tendo decidido esta Corte que a Lei Complementar n. 135/2010 deve ser aplicada nessas eleições. Por questão de isonomia e segurança jurídica, acompanho a douta maioria, com a ressalva de meu entendimento pessoal.

Portanto, o presente feito deve ser analisado sob a ótica da alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a alteração da Lei Complementar n. 135/2010, que assim dispõe:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> [...]
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Em primeiro lugar, incumbe afastar o argumento da defesa de que a decisão não é irrecorrível, visto tratar-se de mera alegação, sem nenhum fundamento em prova.

Com efeito, não há prova nos autos de que contra a decisão do TCE/SC que rejeitou as contas tenha sido interposto algum recurso, pelo contrário, a

prova produzida é de que inclusive o candidato já pagou os valores a que foi condenado.

Conforme já decidiu essa Corte, o fato de o nome do candidato constar na relação encaminhada pelo órgão de contas não é fato que, por si só, o torna inelegível, com o consequente indeferimento do seu registro de candidatura.

Transcrevo ementas de precedentes desta Corte neste sentido:

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - DECISÃO IRRECORRÍVEI PROFERIDA POR ÓRGÃO COMPETENTE - INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DESCONSTITUTIVA APÓS A IMPUGNAÇÃO - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - RESTRIÇÃO PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 DEVIDAMENTE CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A RESTRIÇÃO EM RAZÃO DE AÇÃO PROPOSTA APÓS A IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DA REJEIÇÃO DE CONTAS - DESPROVIMENTO.

A simples inclusão do nome do candidato na relação disponibilizada pelo órgão de Contas não permite que a Justiça Eleitoral reconheça a inelegibilidade do art. 1º, I, "g" , da Lei Complementar n. 64/1990, exigindo-se a análise da impropriedade caso a caso [TRESC. Ac. n. 22.692, de 2.9.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra].

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ART. 1º, I, "G" , DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - INELEGIBILIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA - CONTRADITÓRIO AUSENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA INELEGIBILIDADE - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO.

[...]

A simples menção de que o candidato tem contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado e que este teria encaminhado a devida comunicação, não constitui prova suficiente ao reconhecimento da inelegibilidade e do indeferimento do pedido de registro [TRESC. Ac. n. 22.739, de 4.9.2008, Rel. Juiz Volnei Celso Tomazini].

- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO - CONTAS REJEITADAS - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VÍCIOS - INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA SANABILIDADE DOS DEFEITOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - PROVIMENTO.

[...]

O vício nas contas rejeitadas que implica em inelegibilidade é aquele insanável. Ainda que o Tribunal de Contas declare a insanabilidade do ato, para fins eleitorais essa competência é da Justiça Eleitoral [...] [TRESC. Ac. n. 22.363, de 7.8.2008, Rel. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari].

A jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral não é diferente:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANDIDATO. INCLUSÃO. LISTA. TRIBUNAL DE CONTAS. INSANABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. VIDA PREGRESSA. CANDIDATO. ADPF 144. REGISTRO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO.

[...]

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância [...] [AgR-REspe – n. 33191, de 11.12.2008, Relator Min. Fernando Gonçalves].

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Justiça Eleitoral deve proceder à análise das irregularidades para aferir serem essas sanáveis ou insanáveis [...][AgR-REspe n. 34092, de 27.11.2008, Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira].

Da mesma forma, o fato de o candidato já ter pago os valores a que foi condenado não afasta a insanabilidade da rejeição das contas, como argumentou a defesa. A jurisprudência da Corte Superior é firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

> II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.
>
> **III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.**
>
> IV - Agravo regimental desprovido [TSE. Acórdão n. 33.888, de 18.12.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves – grifei].
>
> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO - CANDIDATO QUE TEVE SUAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - DECISÃO IRRECORRÍVEL QUE NÃO ESTÁ SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO JUDICIÁRIO - **IRREGULARIDADE INSANÁVEL - O PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NÃO AFASTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO [TRE. Ac. n. 22.525, de 21.8.2008, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto - grifei].
>
> RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA - DECISÃO IRRECORRÍVEL - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "g" , DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - DESPROVIMENTO.
>
> [...]
>
> **Manutenção da condição de inelegibilidade mesmo após a quitação do débito e pagamento da multa impostos pelo Tribunal de Contas do Estado nos autos da tomada de contas especial** [TRE. Ac. n. 22.292, de 28.7.2008, Rel. Juíza Eliana Paggiarin Marinho - grifei].

Assim, incumbe a esta Corte Especializada analisar os motivos que levaram à rejeição das contas do candidato enquanto diretor de empresa pública. Para tanto, transcrevo os trechos da decisão que tratam da sua responsabilização e, a cada situação analisada, os dispositivos legais que a fundamentaram:

> 6.1. **Julgar irregulares, com imputação de débito,** com fundamento no art. 18, III, alíneas "b" e "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, **as contas anuais de 2005** referentes a atos de gestão da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. – CRICIUMATRANS, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade [...]:

Os citados art. 18, III, alíneas b e c e art. 21 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa

Catarina), os quais fundamentam a decisão de rejeição das contas da Empresa Pública CRICIUMATRANS, assim dispõem:

> Art. 18 – As contas serão julgadas:
> [...]
> III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
> [...]
> b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
> c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado;
>
> Art. 21 – Julgadas irregulares as contas, e havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 68 desta Lei.

De responsabilidade do candidato, que foi Diretor-Presidente da empresa no curto período de 21.03 a 03.05.2005, portanto apenas 44 dias, o órgão de contas suscitou quatro situações:

> 6.1.2. De responsabilidade do Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – Diretor-Presidente no período de 21/03 a 03/05/2005, CPF n. 530.951.469-49, **a quantia de R$ 1.414,08** (mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), pertinente a despesas com multas e juros, estranhas aos objetivos da entidade previstos na Lei (municipal) n. 4.320/02, decorrentes do pagamento de obrigações com atraso, em descumprimento ao previsto no art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.10 do Relatório DCE);

[Lei n. 6.404/74 – Dispõe sobre as Sociedades por Ações]
Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.
(...)
§ 2° É vedado ao administrador:
a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

> 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno, **as multas a seguir especificadas** [...]:
>
> [...]
>
> 6.2.2. ao Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – anteriormente qualificado, as seguintes multas:
>
> 6.2.2.1. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), pela ausência de documentos que demonstrem a regularidade de propriedade dos Terminais Rodoviários (central e do bairro Próspera), bem como a ocupação irregular de espaços

originalmente destinados a locação onerosa, com ausência de geração de recursos de locação para a CRICIUMATRANS, caracterizando o descumprimento, por parte do administrador, do art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.6 do Relatório DCE);

[Lei n. 6.404/74] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

6.2.2.2. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), devido à inexistência de controle interno no âmbito da empresa, contrariando os ditames estabelecidos pelas Constituições Federal, art. 74, § 1º, e Estadual, art. 62, bem como pelo art. 4º, e parágrafos, da Resolução n. TC-16/94 (Item 2.7 do Relatório DCE);

[Constituição Federal] Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
[...]
§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

6.2.2.3. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), em virtude da não-observância, por parte da empresa, quando da liquidação de valores junto aos seus fornecedores, da estrita ordem cronológica das exigibilidades, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/1930 (item 2.8 do Relatório DCE).

[Lei n. 8.666/93 - Licitações] Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, **obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades,** salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Insta analisar os motivos da mencionada rejeição das contas para definir, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, se a irregularidade é insanável pois configura ato doloso de improbidade administrativa.

Registre-se que, na redação anterior, o Tribunal Superior Eleitoral considerava vício insanável a rejeição de contas com características de ato de improbidade ou que revelasse dano ao Erário (TSE. Acórdão n. 31.772, de 10.2.2009, Min. Eros Graus).

Contudo, com a nova redação da citada alínea g instituída pela Lei Complementar n. 135/2010, para configurar a insanabilidade, exige-se, ainda, a

comprovação do dolo no ato de improbidade administrativa.

In casu, da leitura da decisão que condenou o candidato, constata-se que suas contas foram rejeitadas em virtude de atos de gestão antieconômicos, ausência de órgão de controle interno na empresa e infringência à Lei de Licitações.

Os atos de gestão antieconômicos seriam o pagamento de despesas com multas e juros, decorrentes de obrigações com atraso, e a ocupação irregular de espaços originalmente destinados a locação onerosa, com ausência de geração de recursos para a empresa.

Não há prova de que o candidato tenha dado causa aos atrasos nos pagamentos, ao contrário, ele alega que ao assumir a direção da empresa (por apenas 44 dias), as contas já estavam atrasadas e o que fez foi começar a quitar as dívidas preexistentes. Assim, apesar de ter sido ele o autor dos pagamentos de multas e juros, não restou comprovado de que tenha a eles dado causa, não podendo lhe ser imputado o ônus do atraso.

Quanto a alegada locação gratuita de espaço da empresa, também não existe indícios de que tenha sido por ele realizada ou autorizada. Da mesma forma, entendo que a inexistência de órgão de controle interno não pode ser imputada a quem esteve apenas um mês e meio a frente da direção da empresa.

De qualquer modo, ainda que tivesse restado comprovado que essas condutas irregulares são da inteira responsabilidade do candidato impugnado – o que não ocorreu no caso dos autos –, o fato é que nenhuma delas se configura ato de improbidade administrativa, muito menos doloso.

Da leitura dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de cargo da administração pública, extrai-se que as irregularidades narradas não se amoldam às condutas lá descritas como de improbidade administrativa.

Não há provas nos autos de que o candidato tenha auferido vantagem patrimonial indevida, configurando enriquecimento ilícito; nem que tenha, por ação ou omissão, atentado contra os princípios da administração pública; violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

O inciso IV do mencionado art. 10 dispõe constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao Erário a locação de bem integrante do patrimônio da entidade pública por preço inferior ao mercado, portanto, a citada locação não onerosa poderia se amoldar ao previsto neste dispositivo, entretanto, essa ação pode ser dolosa ou culposa e, no caso em tela, não há prova de que ele tenha sido o autor da ação, muito menos se pode afirmar que o fez com dolo.

Quanto à infringência à Lei de Licitações, alegam os impugnantes que,

ao desobedecer a ordem cronológica de liquidação de obrigações com fornecedores conforme determina o art. 5º da Lei n. 8.666/1993, o candidato teria praticado ato de improbidade administrativa.

O inciso VIII do art. 10 da Lei n. 8.429/1992 estabelece ser ato de improbidade administrativa, na modalidade culposa ou dolosa, "frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente", mas não foi o que aconteceu na hipótese dos autos.

Aqui a situação é bem outra. Apenas, ao quitar as dívidas da empresa, não foi respeitada a ordem das datas dos pagamentos, o que, entendo, nenhuma lesão causa ao Erário, tanto que essa situação não está descrita na lei de improbidade administrativa.

Importante registrar que não é toda inobservância aos preceitos da Lei de Licitações que configura improbidade administrativa, conforme precedente da lavra do Ministro Felix Fischer, assim ementado:

> [...]
>
> 5. Nem toda afronta à Lei de Licitações constitui irregularidade insanável. Da análise do caso concreto pode-se concluir que as apontadas irregularidades constituem vícios formais que não comprometem o erário e não constituem ato de improbidade administrativa. Precedentes: REspe nº 35.971/MA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 1º.12.2009; REspe nº 31.698/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009.
>
> 6. No caso, não há falar em inelegibilidade do agravante Vicente Solda, que, embora deixando de aplicar saldo não utilizado de convênio em caderneta de poupança, no importe de R$ 2.655,19, contrariando o art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o fez por menos de seis meses, sem efetivamente comprometer o erário. Assim, não se pode ter a irregularidade como insanável [TSE. Acórdão n. 35936, de 2.2.2010].

Da forma como se deu o pagamento de fornecedores, ainda que sem obediência à ordem cronológica das dívidas, não vejo a prática de ato de improbidade administrativa, muito menos dolo, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário, a meu ver, trata-se mais de situação decorrente da inexperiência na gestão.

Ante as considerações expostas, **INDEFIRO a impugnação** formulada.

O candidato **GIOVANNI ZAPPELLINI** preenche todas as condições constitucionais de elegibilidade e atende às exigências previstas na Lei n. 9.504/1997 e na Resolução TSE n. 23.221/2010, razão pela qual **DEFIRO o registro de candidatura** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB).

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO: Sr. Presidente, após o voto do Relator, pedi vista dos autos para melhor analisar a questão.

Compulsando os autos, verifica-se que a impugnação tem por fundamento o disposto no art. alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a alteração da Lei Complementar n. 135/2010, que assim dispõe:

> *"Art. 1º São inelegíveis:*
> *I – para qualquer cargo:*
> *[...]*
> *g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição".*

Resta comprovado que o Tribunal de Contas do Estado proferiu decisão julgando irregulares, com imputação de débito, a prestação de contas do candidato referente ao exercício da presidência da Empresa Pública de Trânsito e Transporte de Criciúma S.A. – CRICIUMATRANS, no período de 21/03 a 03.05.2010.

A decisão foi proferida por órgão competente, é irrecorrível e não foi suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Assim, necessário adentrar na análise das irregularidades imputadas ao candidato, a fim de apurar se são insanáveis e configuram *"ato doloso de improbidade administrativa"*.

A partir da leitura da decisão da Corte de Contas, é possível identificar as seguintes irregularidades:

> 6.1.2. De responsabilidade do Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – Diretor-Presidente no período de 21/03 a 03/05/2005, CPF n. 530.951.469-49, **a quantia de R$ 1.414,08** (mil, quatrocentos e quatorze reais e oito centavos), pertinente a despesas com multas e juros, estranhas aos objetivos da entidade previstos na Lei (municipal) n. 4.320/02, decorrentes do pagamento de obrigações com atraso, em descumprimento ao previsto no art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 (item 2.10 do Relatório DCE);
>
> 6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento

Interno, **as multas a seguir especificadas** [...]:

[...]

6.2.2. ao Sr. GIOVANNI ZAPPELLINI – anteriormente qualificado, as seguintes multas:

6.2.2.1. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), pela ausência de documentos que demonstrem a regularidade de propriedade dos Terminais Rodoviários (central e do bairro Próspera), bem como a ocupação irregular de espaços originalmente destinados a locação onerosa, com ausência de geração de recursos de locação para a CRICIUMATRANS, caracterizando o descumprimento, por parte do administrador, do art. 153 da Lei (federal) n. 6.404/76 (item 2.6 do Relatório DCE);

6.2.2.2. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), devido à inexistência de controle interno no âmbito da empresa, contrariando os ditames estabelecidos pelas Constituições Federal, art. 74, § 1º, e Estadual, art. 62, bem como pelo art. 4º, e parágrafos, da Resolução n. TC-16/94 (Item 2.7 do Relatório DCE);

6.2.2.3. **R$ 400,00** (quatrocentos reais), em virtude da não-observância, por parte da empresa, quando da liquidação de valores junto aos seus fornecedores, da estrita ordem cronológica das exigibilidades, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/1930 (item 2.8 do Relatório DCE).

De início, diversamente do que defendido pelo Relator, não há como afastar a responsabilidade do candidato ao argumento de que as condutas irregulares decorreram de condutas praticadas pela antiga administradora.

A partir do momento em que assumiu a presidência da empresa, o candidato passou a ser responsável por todos os atos de gestão por ele realizado, incluindo o pagamento de débitos pretéritos, até porque todo ordenador de despesas no âmbito da Administração Pública está autorizado a recusar o adimplemento de dívidas em desconformidade com a lei.

De igual modo, o fato da locação de espaços da empresa ter sido realizada ou autorizada pela gestão anterior é incapaz de, por si só, afastar a responsabilidade do candidato, na medida em que competia a ele, quando da ascensão à direção da empresa, identificar e impedir a perpetuação de possíveis procedimentos administrativos irregulares.

Em suma, tem-se que a decisão do TCE não deixa dúvidas de que as condutas irregulares foram de responsabilidade do candidato impugnado.

Contudo, razão assiste ao eminente Relator, quando afirma que nenhuma delas se configura ato de improbidade administrativa.

PROCESSO N. 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL

No que se refere ao pagamento de *"despesas com multas e juros, estranhas aos objetivos da entidade previstos na Lei (municipal) n. 4.320/02, decorrentes do pagamento de obrigações com atraso, em descumprimento ao previsto no art. 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76"*, o candidato afirmou:

> *"Esteve à frente da presidência do Criciumatrans, hoje ASTC – Autarquia de Segurança de Trânsito e Transporte de Criciúma, do dia 21 de março à 03 de maio de 2005 e, quando chegou lá se deparou com muitas contas em atraso, por conta da negligência da Sra. Natália Gonçalves, que deixou o cargo. A primeira providência foi efetuar o pagamento das contas que estavam em atraso, ainda que com multas e juros. Em especial, o que gerou as multas foram os pagamentos de INSS atrasados que a Sra. Natália havia recolhido dos funcionários, contudo, não teve a hombridade de recolher aos cofres do governo, incorrendo em apropriação indébita (268-A do Código Penal Brasileiro)"* (fl. 96-verso).

Como visto, os pagamentos indevidos destinaram-se ao adimplemento de débitos com a própria administração, razão pela qual seria insensato considerar que se constituíram em ato de improbidade administrativa, ainda que possam representar irregularidade de ordem contábil.

A mera ausência de órgão de controle interno na empresa também não se amolda a qualquer conduta descrita pela Lei n. 8.429/1992

Já a questão relativa à inobservância da estrita ordem cronológica das exigibilidades na liquidação de valores junto aos fornecedores da empresa, em descumprimento ao previsto no art. 5º da Lei (federal) n. 8.666/1930, foi bem dirimida pelo Relator.

A legislação descreve como ato de improbidade administrativa, *"frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente"* (Lei n. 8.429/1992, art. 10, VIII). O pagamento de fornecedores fora da ordem cronológica de exigibilidades não seria capaz de, por si só, macular a licitude das licitações realizadas pela empresa. Haveria a necessidade da concorrência de outros fatos a demonstrar que a conduta foi praticada no intuito de privilegiar determinado fornecedor em detrimento dos demais. Porém, as provas que instruem os autos não permitem apurar esse desvio de finalidade.

De igual modo, tem-se que não há nos autos provas capazes de demonstrar, com segurança, que a *"ocupação irregular de espaços originalmente destinados a locação onerosa, com ausência de geração de recursos para a empresa"*, representou a prática de ato de improbidade administrativa com lesão ao erário, como afirmado na notícia de inelegibilidade.

Pelo que se extrai da decisão do TCE, à luz do que dispõe o art. 10, da Lei n. 8.492/1992, que cuida de atos

a) não houve "*incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial* (inciso I);

b) é inviável afirmar que "*pessoa física ou jurídica* ***privada*** *tenha utilizado bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades*", já que não se sabe quem ocupou os espaços (inciso II);

c) não houve a doação "*à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades*" (inciso III);

d) *não foi praticada* qualquer "*alienação, permuta ou locação de bem*" integrante do patrimônio da empresa, mas, somente, "ocupação irregular" (inciso IV e V).

Nesse sentido, concordo com o Relator quando afirma em seu voto, que "*da leitura dos arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992, a qual dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos no exercício de cargo da administração pública, extrai-se que as irregularidades narradas não se amoldam às condutas lá descritas como de improbidade administrativa*". E de que, "não há provas nos autos de que o candidato tenha auferido vantagem patrimonial indevida, configurando enriquecimento ilícito; nem que tenha, por ação ou omissão, atentado contra os princípios da administração pública; violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"

A respeito, importante destacar que "*nem toda irregularidade administrativa pode ser classificada como improbidade, mesmo quando aparentemente o ato tisnado de irregularidade se enquadre na tipificação genérica do art. 11 da Lei n. 8.429/92*" (TJSC, Apelação Cível n. 2005.030789-9, de 13.03.2007, Des. Luiz César Medeiros).

A visto do exposto, acompanho o voto do relator e **INDEFIRO a impugnação** formulada, para deferir o registro de candidatura de **GIOVANNI ZAPPELLINI** ao cargo de DEPUTADO FEDERAL, formulado pela COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB).

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 8915-17.2010.6.24.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO FEDERAL
RELATOR: JUIZ OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO

REQUERENTE(S): COLIGAÇÃO ALIANÇA COM SANTA CATARINA (PP/PDT/PTdoB)
CANDIDATO(S): GIOVANNI ZAPPELLINI
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; NADIR FERREIRA ZAPPELLINI; LETÍCIA ZAPPELLINI
IMPUGNANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
NOTICIANTE(S): KATHERINE SCHREINER; RENATA PEREIRA GUIMARÃES; CAMILE TEREZINHA RORATO
IMPUGNADO(S): GIOVANNI ZAPPELLINI
ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU; NADIR FERREIRA ZAPPELLINI; LETÍCIA ZAPPELLINI
NOTICIADO(S): GIOVANNI ZAPPELLINI

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após o voto de vista do juiz Sérgio Torres Paladino, acompanhando o Relator, e da Juíza Eliana Paggiarin ter retificado seu voto anteriormente proferido, o Tribunal decidiu, à unanimidade, indeferir a impugnação formulada pelo Ministério Público Eleitoral e deferir o registro de candidatura, nos termos do voto do relator. Foi assinado e publicado em sessão o Acórdão n. 25121. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 04.08.2010.